



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 200/2019/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019 que “**Dispõe sobre a criação, readequação, reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT e dá outras providências**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, apresentada como regime de urgência de acordo com o art. 41 da CE. Após foi enviada a esta Comissão em 27/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 11 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que cria as taxas constantes no Anexo I, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT.

O projeto esta disposto da seguinte forma:

*“Art. 1<sup>o</sup> Ficam criadas as taxas constantes no Anexo I, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT.*

*Art. 2<sup>o</sup> Ficam readequados os valores das taxas, instituídas pela Lei nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014, na forma descrita no Anexo II desta Lei.*

*Art. 3<sup>o</sup> Ficam reajustados os valores das taxas, instituídas pela Lei nº 10.237 de 30 de dezembro de 2014 e pela Lei nº 10.380 de II de março de 2016, expresso em padrão monetário vigente, na forma descrita no Anexo III desta Lei.*

*Art. 4<sup>o</sup> Ficam extintas as taxas constantes no Anexo IV, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.*

*Art. 5<sup>o</sup> As taxas de que tratam os Anexos I, II e III desta Lei poderão ser reajustadas anualmente mediante Decreto com base no Índice Geral de Preços - IGP-DI.*





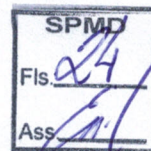
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”*

Em sua justificativa, o autor relata que a presente proposição legislativa tem por objetivo o aprimoramento da prestação de serviço do Departamento Estadual de Trânsito, por meio da criação, extinção e reajuste dos valores de taxas cobradas, em razão dos serviços públicos prestados pela autarquia.

Foi ainda proposta a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, a qual suprime o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 1215/2019. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Sobre o tema podemos dizer que, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste sentido, o tributo é uma receita derivada, a qual tem origem no patrimônio do particular e entram nos cofres públicos por meio de coação ao indivíduo. Desta forma o tributo está





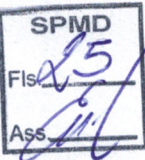
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



sujeito ao regime jurídico de direito público, que é necessário para que a arrecadação seja eficazmente realizada.

Analisando o contido no dispositivo citado, temos que o tributo é receita pública e deve ser arrecadado de forma compulsória, para que então a Administração Pública possa coordenar os interesses coletivos e consequentemente atender o bem comum e promover a justiça social.

A presente iniciativa dispõe a respeito da criação da taxa constantes no Anexo I, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT e readequação dos valores das taxas instituídas pela Lei nº 10.237/2014.

Entendemos que, mostra-se necessário editar norma uma que liste e individualize todas as taxas cobradas em razão dos serviços prestados pela autarquia, sem olvidar o necessário equilíbrio econômico quanto à continuidade da prestação do serviço por valor compatível, inclusive no que tange à atualização monetária.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Desta forma, a presente iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da eficiência, o qual preza pelo fornecimento de serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível.

A Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



O presente projeto vai ainda ao encontro do conceito de Governança, a qual está relacionada com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo.

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, suprime o Art. 5º do Projeto de Lei nº 1215/2019, o qual permite o Poder Executivo a reajustar anualmente as taxas previstas, mediante decreto.

Considerando argumentação do proponente dizendo que o dispositivo transgide o inciso I do artigo 150 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelece que o aumento de tributo dever ser feito por meio de lei e não por meio de decreto. Dessa forma, esta relatoria aconselha acatar a emenda proposta.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019, de Autoria do Poder Executivo, **acatando a Emenda nº 01** de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2019.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019 - Parecer nº 200/2019
Reunião da Comissão em 11 / 12 / 2019
Presidente: Deputado RONIVALDO JUNIOR
Relator: Deputada JANAINA RIVA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019, de Autoria do Poder Executivo, <b>acatando a Emenda nº 01</b> de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	